

Sentenças Judiciais com Precatório (do Próprio Órgão e de Outros da Administração Direta)	5.492	46	5.538
Demais Despesas com Pessoal Ativo	617.204	131	617.335
Pessoal Inativo e Pensionistas	230.432	111	230.543
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)			0
(-)Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	269.871	62	269.933
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			0
Decorrentes de Decisão Judicial	8.684	46	8.730
Despesas de Exercícios Anteriores	45.671	16	45.687
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	215.516		215.516
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III)=(I-II)</b>	<b>586.448</b>	<b>226</b>	<b>586.674</b>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>			<b>413.867.577</b>
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (V)= (III/IV) x 100	0,141699%	0,000055%	0,141754%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,334678%			1.385.124
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,317944%			1.315.868

FONTE: SIAFI 2007/2008

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquela em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64;

2) No item "Sentenças Judiciais com Precatórios (do próprio Órgão e de Outros da Adm. Direta)", o valor de R\$809 (em milhares de reais) refere-se a Precatórios e R\$4.729 (em milhares de reais) refere-se a Sentenças de Pequeno Valor (SPV).

3) Este Regional executou, em milhares de reais, R\$3.771 referente a Precatórios da Administração Indireta - Autarquias e Fundações, que recebeu através de destaque no orçamento e que neste relatório não estão incluídos na despesa com pessoal.

PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA  
Desembargador - Presidente do TRT da 3ª Região

GERMINO JOSÉ DE SANTANA FILHO  
Ordenador de Despesas

HERCE MARTINS PONTES  
Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira

FERNANDO DE CASTRO CÉSAR  
Assessor de Controle Interno

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

#### ACÓRDÃO DE 14 DE ABRIL DE 2008

Nº 7 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 551/2008. Origem: CRMV-RS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Amilson Pereira Said, Relator.

Nº 8 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 319/2008. Origem: CRMV-SC. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Carlos Marcos Barcellos de Oliveira, Relator.

Nº 10 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 552/2008. Origem: CRMV-RS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Amilson Pereira Said, Relator.

Nº 11 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 553/2008. Origem: CRMV-RS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Amilson Pereira Said, Relator.

Nº 12 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 557/2008. Origem: CRMV-RS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Amilson Pereira Said, Relator.

Nº 13 - 1T. Processo Administrativo CFMV nº 558/2008. Origem: CRMV-RS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Amilson Pereira Said, Relator.

Nº 12 -2T. Processo Administrativo CFMV nº 7533/2007. Origem: CRMV-SC. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Antônio Roberto de Araújo Neves, Relator.

Nº 13 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 7532/2007. Origem: CRMV-SC. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Antônio Roberto de Araújo Neves, Relator.

Nº 14 - 2T. Processo Administrativo CFMV nº 559/2008. Origem: CRMV-RS. Decisão: Unanimidade - Conhecido e improvido. Méd. Vet. Paulo Antonio da Costa Bilégo, Relator.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 4ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a proibição de o Fisioterapeuta ensinar, transmitir, sob qualquer forma, conhecimentos, técnicas próprias da profissão e qualquer outra que possa levar a esta interpretação a pessoas não fisioterapeutas.

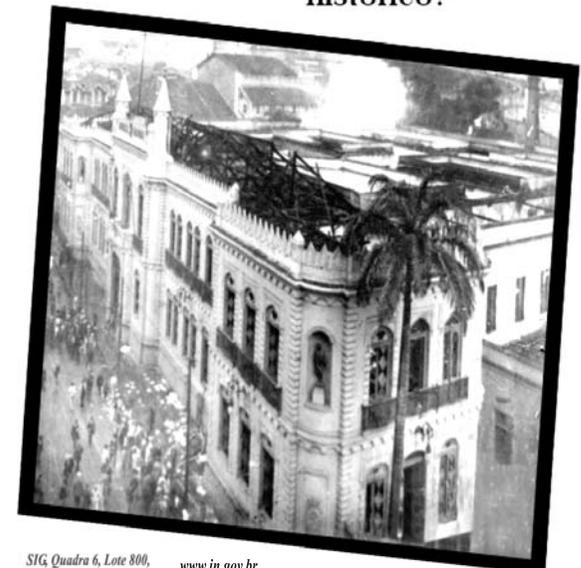
O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região/MG - CRÉFITO-4/MG, no exercício de suas atribuições legais e regimentais (Lei 6.316/75 artigos 7 e 8 e Resolução COFFITO 182/97), em sua 79ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de novembro de 2007, à Rua da Bahia, nº 1148 - 8º. Andar - Belo Horizonte - MG, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 1717-6. CONSIDERANDO que a Fisioterapia é uma ciência cujo objeto de estudos é o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas suas alterações patológicas, quer nas suas repercussões psíquicas

e orgânicas, com objetivos de preservar, manter, desenvolver ou restaurar a integridade de órgão, sistema ou função; CONSIDERANDO que o Fisioterapeuta é profissional de nível superior e que utiliza, para alcançar os fins e objetivos propostos nas suas metodologias, a ação isolada ou conjugada de fontes geradoras termoterápicas, crioterápicas, fototerápicas, eletroterápicas, sonoterápicas, aeroterápicas, bem como, agentes cinésio-mecano-terápicos, e outros, decorrentes da evolução e produção científica nesta área; CONSIDERANDO que por sua formação acadêmico-profissional, pode o Fisioterapeuta atuar juntamente com outros profissionais nos diversos níveis de Assistência à Saúde, na administração de serviços de saúde, na área educacional e no desenvolvimento de pesquisas; CONSIDERANDO que o Fisioterapeuta tem a prerrogativa profissional de buscar todas as informações que julgar necessárias no acompanhamento evolutivo do tratamento do paciente sob sua responsabilidade, recorrendo a outros profissionais da Equipe de Saúde, através de solicitação de exames complementares e/ou laudos técnicos especializados; CONSIDERANDO que é vedado ao Fisioterapeuta atribuir ou delegar funções de sua exclusividade e competência para pessoas não habilitadas ao exercício profissional da Fisioterapia e concorrer, de qualquer modo para que outrem exerça ilegalmente atividade privativa do fisioterapeuta; associar-se ou aliar-se, por qualquer forma, com pessoa que pratique crime, contravenção penal ou ato que infrinja postulado ético-profissional; CONSIDERANDO, que o uso da expressão FISIOTERAPIA por qualquer estabelecimento, sob qualquer objetivo, caracterize prestação de serviços nesta área, sendo, desta forma, campo de abrangência fiscalizadora desta Autarquia e que somente é permitido o livre exercício da profissão de Fisioterapeuta, para os portadores de Carteira Profissional expedida pelo órgão competente; CONSIDERANDO que é vedado ao portador de certificado de "técnico em reabilitação e/ou fisioterapia", técnico em esteticista e/ou cosmologia ou congêneres a prática de ato profissional que por sua natureza metodológica, científica e técnica, esteja caracterizada na sua prescrição e indução terapêutica como ato próprio e privativo de profissional fisioterapeuta e que esta prática é tipificada como exercício ilegal de atividade regulamentada; CONSIDERANDO que nos artigos, entrevistas e outros pronunciamentos públicos o Fisioterapeuta responderá perante o CRÉFITO pela impropriedade técnica ou transgressão às leis e normas regulamentares do exercício profissional que cometer e que na organização de encontros, jornadas, congressos e outros eventos congêneres, o Fisioterapeuta adotará, obrigatoriamente, as medidas acauteladoras para preservação do conceito de sua profissão ao prestígio das entidades representativas da classe; CONSIDERANDO AINDA, que compete aos Conselhos Regionais a estimulação da exação no exercício da profissão, velando pelo prestígio e bom conceito dos que a exercem e que a todo instante são criados cursos técnicos profissionalizantes que ministram disciplinas com conteúdos próprios da atividade privativa do fisioterapeuta e/ou outro que possa levar a esta interpretação; resolve: Artº 1º: - É expressamente vedado ao Fisioterapeuta, na área da jurisdição do CRÉFITO-4, transmitir, sob qualquer forma, conhecimentos, técnicas, procedimentos privativos do Fisioterapeuta ou qualquer outro que possa levar a esta interpretação a pessoas não fisioterapeutas. § 1º: - A proibição de que trata este artigo não se aplica aos estudantes de curso superior em fisioterapia que por sua natureza acadêmica estejam em fase de execução do estágio supervisionado na forma da lei. Art 2º: - A capacitação em suporte básico de vida, como palestras, conferências, workshops, campanhas multiprofissionais e similares, poderão ser ministradas a qualquer cidadão, desde que não haja o ensino de atos privativos dos Fisioterapeutas ou qualquer outro que possa levar a esta interpretação. Art 3º: - Os Diretores Técnicos de Instituições de Saúde serão responsabilizados se permitirem o ensino de atos privativos dos fisioterapeutas a pessoas não fisioterapeutas, ou seja, estranhas à formação acadêmica de tais profissionais. Art 4º: - Os casos omissos serão dirimidos por esta Autarquia em suas plenárias ordinárias ou extraordinárias. Art 5º: - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HILDEBERTO LOPES DOS SANTOS RIBEIRO  
Presidente do Conselho

ADIANE SHIZUE FERREIRA ASSOCA  
Diretora-Secretária

...após a  
Imprensa Nacional  
ter várias sedes  
provisórias,  
foi inaugurado,  
por D. Pedro II,  
em 1877,  
o primeiro prédio  
construído para  
abrigar os prelos  
e todo o material  
usado na gráfica?  
Que este edifício  
pegou fogo  
na noite de  
15 de setembro  
de 1911,  
onde se perdeu  
vasto material  
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,  
Brasília - DF  
CEP 70610-460

www.in.gov.br  
ouvidoria@in.gov.br